

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. RS 239, 900 – CXPS 004, Edif. IPETECH – Quatro Colônias, Campo Bom/RS, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A priori, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 29 de abril de 2025.

Outrossim, verifica-se que o item 13.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 29/04/2025, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento da frota de veículos e de equipamentos do tipo gerador da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Os serviços incluem abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados por postos credenciados, manutenção preventiva e corretiva com fornecimentos de peças e acessórios multimarcas, abrangendo pneus, óleos, filtros etc., e lavagens, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético com chip e/ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada”.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO

Ab Initio, o presente Edital, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO.

Tal exigência, restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e

corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso do CARTÃO.**

A fim de exemplificar que atende perfeitamente os termos editalícios, é que, esta impugnante fora a vencedora do **Processo SEI nº 23108.083801/2022-13, Pregão Eletrônico nº 21/2023, deflagrada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso**, para os mesmos serviços licitados no presente pregão, bem como, já possui contrato vigente com diversos outros órgãos, em que se sagrou vencedora, a exemplo:

**“CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000013 SE/ES –
CONTRATO Nº 280/2024-SE/ES”.**

**“CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000002/2024 -
SE/MT – CONTRATO Nº 269/2024 - SE/MT”.**

Neste sentido, aborda-se que o presente está impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado por via de internet, superior, mais prático e econômico, dispensando assim a utilização de cartões físicos, assim possibilitando a empresas concorrerem ao presente pregão.

Imperioso destacar ainda que, o objetivo maior de uma licitação pública é alcançar ao máximo a **competividade e a economicidade** entre as empresas que pretende participar, com o ganho mais vantajoso para a administração, nos termos da Lei 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I. Senão vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”.

Ressalta-se que, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou acerca do tema, determinando que a utilização obrigatória de cartão magnético no gerenciamento de manutenção

de frotas é ferramenta restritiva à competição. Isto é o que dispõe o ACÓRDÃO Nº 10163/2023 - TCU – 1ª Câmara¹, conforme trecho *in verbis*:

c) dar ciência à Universidade Federal de Roraima (UFRR), para correção em futuros certames, que a exigência de que a solução apresentada para a gestão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos seja feita por meio de sistema informatizado, que preveja a utilização obrigatória de pagamento por meio de cartão magnético, tem potencial restritivo à competição, pois afasta do certame, de forma injustificada, eventuais empresas que atuam no mercado mediante a utilização de sistemas informatizados, via web, que prescindem da utilização de cartões magnéticos para a realização de pagamentos, em afronta o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

O que se observa no Acórdão acima é que a jurisprudência da Corte de Contas reconhece que a exigência injustificada e desproporcional de uma tecnologia específica (cartão magnético) viola os princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípios esses consagrados na legislação de regência das licitações.

Aliás, a afronta à previsão legal citado pelo julgador, está caracterizada quando se lê o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

***I - admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Desta forma, requer seja retificado o presente Edital, afim de que seja adicionada a possibilidade de se utilizar a tecnologia de gerenciamento similares ou superiores, que atendam todas as exigências do edital e que dispensam o uso de cartão magnético ou similar.

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2619390>

DO OBJETO EM LOTE ÚNICO – COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO

O presente Edital dispõe que o certame será julgado pelo Menor lance lote único, sendo que no Termo de Referência, é detalhado 2 objetos completamente distintos, quais sejam, o gerenciamento de manutenção e gerenciamento de abastecimento.

Imperioso informar que, esta Impugnante entende ser lícito que seja mantido o presente objeto de licitação, da forma como dividido no Termo de Referência do Edital, **desde que licitados separadamente POR GRUPO**, podendo, assim, as licitantes ofertarem as propostas separadamente para Gerenciamento de Abastecimento de Combustíveis e para Gerenciamento de Manutenção Veicular, isto porque, é comum que os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível e gerenciamento de manutenção de veículos sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

A propósito, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, *"quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*, dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório *"quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*.

Acerca do assunto, o conceituado Doutrinador, Marçal Justen Filho, preceitua o seguinte:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, **aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração.** O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."*

Melhor esclarecendo, é possível e plenamente viável que o objeto a ser licitado seja dividido em dois grupos, de forma a **oportunizar que as empresas interessadas participem somente em um Item ou em todos**, alcançando-se a ampla concorrência peculiar

das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

Vejamos que tal forma vem sendo adotada em diversas Administrações, a exemplo do certame, qual seja, o Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005, promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cujo objeto fora cindido em **“Grupo 1: Gerenciamento de Combustível”, e “Grupo 2: Administração/Gerenciamento de serviços especializados”,** de tal modo que **as empresas puderam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos/itens, sem ferir ou prejudicar o certame.**

Ainda, importante trazer à luz que, com a divisão dos itens como demonstrado anteriormente, nota-se que, em outros processos licitatórios, a margem de desconto fora completamente diferente para cada situação/grupo, exemplifica-se: no caso do **Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa;** noutro giro, no caso do Gerenciamento de serviços especializados, manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 25% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

A súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, decidiu de forma acertada acerca dessa obrigatoriedade de dividir o objeto da licitação em mais de um item, senão vejamos:

“Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destaque nosso)”

Complementando a disposição acima, vejamos o que dispõe a Súmula 222 do TCU, in verbis:

“Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Ainda, acerca do assunto, a jurisprudência possui entendimento sedimentado, senão vejamos:

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018).

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018).

Em resumo a todo o exposto, seria completamente injusto que esta Impugnante e diversas outras empresas fossem impedidas de ofertarem lances em itens que atende

plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no grupo em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem sequer são compatíveis.

Ademais, reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (destaque nosso).*

Sendo assim, resta comprovada a possibilidade e a imprescindibilidade de que o julgamento seja do tipo **POR LOTE**, devido a impertinência entre os itens dispostos, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Diante disso, resta evidente que o Edital merece que seja previsto o julgamento do tipo **POR LOTE** e que seja possível o oferecimento de proposta apenas para um dos grupos, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseqüentemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja recebida, admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

a) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão, referente ao gerenciamento das manutenções de frota.

b) Seja anulada a fase externa do presente processo licitatório, devendo ser realizada NOVA PESQUISA DE MERCADO, de forma embasar o Estudo Técnico Preliminar;

c) Seja determinada a separação do objeto licitado em lotes/itens, a fim de que seja possível o oferecimento de proposta apenas para um dos grupos, na forma exposta nesta impugnação, favorecendo a ampla concorrência.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Bom/RS, 24 de abril de 2025.

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91